



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.0057062007-59
Recurso nº 176526 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.120 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ e CSLL (glosa de provisão e adição de lucro inflacionário a menor)
Recorrente COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO
Recorrida 3ª Turma da DRJ/FNS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003 e 2004

Ementa: PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS

Para efeito de apuração do lucro real, é vedada a dedução de quaisquer provisões, exceto as expressamente autorizadas em lei.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR

Na apuração do lucro real, deve ser adicionada a parcela do lucro inflacionário acumulado realizada segundo a legislação própria.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

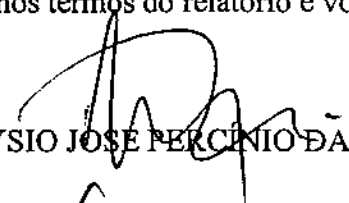
Ano-calendário: 2003 e 2004

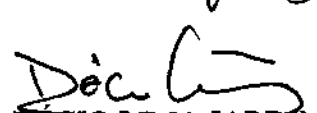
Ementa: PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS

Para efeito de apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, é vedada a dedução de quaisquer provisões, exceto as expressamente autorizadas em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.


DÉCIO LIMA JARDIM - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (presidente da turma), Marcos Shigueo Takata (vice-presidente), Eric Moraes de Castro e Silva, Décio Lima Jardim, Hugo Correia Sotero e José Sérgio Gomes.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com multa de ofício de 75% e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2003 e 2004.

A acusação é de dedução indevida na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL de valor relativo a provisão para devedores duvidosos, deduzida contabilmente nos períodos-base mencionados.

Foi tributado, exclusivamente quanto ao IRPJ, lucro inflacionário realizado a menor na apuração do lucro real dos anos-calendário fiscalizados, uma vez que não foi observado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência, conforme descrito no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal.

Não resignada, a interessada apresentou impugnação, onde discorre sobre os conceitos de isenção e dedução, transcrevendo dispositivos legais e a opinião de doutrinadores. Não ficou claro se a pretensão da autuada é o reconhecimento de isenção a ela aplicável. Lado outro, alegou genericamente ter cometido apenas erros de lançamento contábil, sem repercussão fiscal.

A DRJ manteve integralmente a exigência, aduzindo quanto ao lucro inflacionário que a autuada, inclusive, havia informado por escrito ter oferecido a menor, à tributação, a parcela realizada no período.

Cientificado do acórdão da DRJ em 24.03.2009, conforme AR anexado em fls.337, e ainda inconformada, a interessada apresentou Recurso Voluntário, em 20.04.2009, conforme recibo apostado em fls.339.

Em seu recurso, o contribuinte reiterou as razões apresentadas na Impugnação, apresentando, em síntese, as mesmas digressões acerca dos conceitos de isenção e dedução, transcrevendo dispositivos legais e a opinião de doutrinadores.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Décio Lima Jardim

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Em seu recurso, a interessada explanou de maneira geral sobre os conceitos de isenção tributária e dedução na base de cálculo, invocando trechos de doutrinadores, mas sem precisar como tal digressão se aplicaria ao caso em exame.

De se ressaltar que a interessada não negou a ocorrência efetiva dos fatos que deram margem às infrações descritas no Termo e no Auto de Infração.

Da mesma forma que na Impugnação apresentada, também no Recurso Voluntário não ficou claro se o objetivo da autuada era o reconhecimento de isenção, supostamente a ela aplicável. No Recurso também alegou ter havido apenas erro de lançamento contábil, sem repercussão fiscal.

A recorrente alegou incabível a aplicação da Lei nº 9.249/95. Entretanto, esse diploma legal dispõe, literalmente:

Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:

I - de qualquer provisão, exceto as constituídas para o pagamento de férias de empregados e de décimo-terceiro salário, a de que trata o art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e as provisões técnicas das companhias de seguro e de capitalização, bem como das entidades de previdência privada, cuja constituição é exigida pela legislação especial a elas aplicável;

Não se tratou de erro contábil, mas de descumprimento da disposição expressa da lei. Assim, inteiramente procedente a ação fiscal que glosou a dedução, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, da provisão para devedores duvidosos.

Não há que se cogitar, nesse caso, da figura da postergação de tributo, pois não se trata de antecipação de despesa dedutível. Os valores respectivos são indedutíveis no exercício em constituída a provisão e não se apresentam como dedutíveis nos exercícios subsequentes.

Quanto à realização a menor do lucro inflacionário, o Recurso Voluntário não trouxe qualquer argumento específico, embora a recorrente proteste, de forma genérica, pela total improcedência do lançamento.

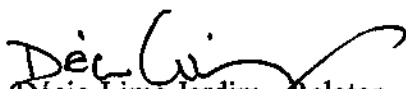
Por outro lado, a própria interessada declarou, em fls. 229:

"(...) em atenção ao TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL nº 004/2007, informamos a Vossa Senhoria que os valores apresentados referentes ao Lucro Inflacionário constante da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIPJ foram tributados a menor (anos-calendário: 2003 e 2004)."

Assim, pela declaração acima e por não ter a recorrente apresentado argumentos precisos quanto ao tema e nem trazido qualquer documento que infirmasse a acusação fiscal, deve ser mantido o lançamento relativo ao lucro inflacionário acumulado realizado, oferecido à tributação a menor do que o devido, na apuração do IRPJ.

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2010


Décio Lima Jardim - Relator